CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA BACHARELADO EM DIREITO

INGRID FLAVIANA NEVES MONTEIRO

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES POR ABANDONO AFETIVO

CARUARU 2018

INGRID FLAVIANA NEVES MONTEIRO

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES POR ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof. Msc. Teresa Mendes Santana Tabósa.

CARUARU 2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado	em:/	
	Presidente: Prof. Teresa Mendes Santana Tabósa	-
_	Primeiro Avaliador: Prof.	_
_	Segundo Avaliador: Prof.	

RESUMO

A responsabilidade civil por abandono afetivo é um tema que enseja muitas discussões, tendo em vista a ausência de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial unificado a respeito dessa questão. Apesar de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal expressa impondo aos pais o dever de prestar afeto aos filhos, é possível perceber esse dever ao realizar uma análise conjunta dos diversos dispositivos de lei e dos princípios que regem o Direito de Família na atualidade. Portanto, a afetividade é considerada a característica principal da entidade familiar atual, sendo de suma importância para formação de uma família estruturada, que promova o desenvolvimento integral, bem como, o bem-estar e a dignidade dos entes familiares, sobretudo das crianças e dos adolescentes. Assim sendo, o trabalho em questão tem por objetivo analisar a possibilidade dos pais responderem civilmente pelo abandono afetivo dos filhos menores, discutindo quanto à importância da afetividade no seio familiar. O método empregado para o desenvolvimento do presente trabalho foi o dedutivo, à medida que se analisa legislações, doutrinas e jurisprudências, a fim de se alcançar uma melhor compreensão a respeito do tema discutido. Sendo assim, apesar das divergências existentes com relação à possibilidade da indenização por abandono afetivo, vem crescendo a presença de decisões favoráveis à responsabilização civil, afirmando que o cuidado é um dever legal que deve ser cumprido pelos genitores em relação à prole, respeitando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, é dever dos pais, não somente suprir as necessidades financeiras do filho, mas também e, principalmente, prestar o devido amparo moral, psicológico, afetivo e social ao menor, a fim de evitar danos à formação e desenvolvimento da criança e do adolescente.

Palavras-chave: responsabilidade civil; abandono afetivo; dignidade da pessoa humana; indenização.

ABSTRACT

Civil liability for abandonment of affection is a subject that causes many discussions, in view of the absence of a unified doctrinal and jurisprudential position on this issue. Although there is no express legal provision in the Brazilian legal system imposing on parents the duty to give affection to their children, it is possible to perceive this duty by carrying out a joint analysis of the various provisions of law and of the principles that govern the Family Law in the present time. Therefore, affectivity is considered the main characteristic of the current family entity, being of paramount importance for the formation of a structured family that promotes integral development, as well as the well-being and dignity of family entities, especially children and adolescents. adolescents. Thus, the objective of this study is to analyze the possibility of parents responding civilly to the affective abandonment of their minor children, discussing the importance of affectivity within the family. The method used for the development of this study was the deductive, as legislation, doctrines and jurisprudence are analyzed, in order to achieve a better understanding of the topic discussed. Thus, in spite of the existing disagreements regarding the possibility of compensation for affective abandonment, the presence of decisions favorable to civil responsibility has been increasing, affirming that care is a legal duty that must be fulfilled by the parents in relation to the offspring, the principle of the dignity of the human person. Therefore, it is the duty of the parents not only to meet the financial needs of the child, but also and especially to provide due moral, psychological, affective and social support to the child, in order to avoid damages to the formation and development of the child and the adolescent.

Keywords: civil liability; affective abandonment; dignity of human person; indemnity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	08
1.1 Noções históricas e conceito da responsabilidade civil	08
1.2 Espécies da responsabilidade civil	09
1.3 Pressupostos da responsabilidade civil	11
2 DO DIREITO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	13
2.1 Noções gerais do Direito de Família	13
2.2 Princípios fundamentais do Direito de Família	14
3 DO ABANDONO AFETIVO E DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS ACERO	A DA
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	18
3.1 Noções gerais sobre o abandono afetivo	18
3.2 Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

O Direito de Família vem passando por diversas transformações, sendo essas ocasionadas pela evolução social vivenciada. As famílias da atualidade possuem como base a afetividade, a qual é fundamental para propiciar um desenvolvimento moral e psíquico integral das crianças e dos adolescentes. A ausência da assistência moral, dos pais para com os filhos, através da não prestação de afeto, carinho, atenção e cuidado, caracteriza assim, o chamado abandono afetivo.

As relações paterno-filiais vêm chamando atenção diante do descaso dos genitores perante os filhos, tendo em vista o crescimento nos Tribunais de ações nas quais os filhos, sob o fundamento do princípio doutrinário da afetividade, vêm em busca do Poder Judiciário para requerer indenização por prejuízos a sua integridade psíquica e moral. Dessa forma, a responsabilização civil dos genitores pelo abandono afetivo ainda é um tema muito discutido, devido aos vários posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais ao seu respeito.

O trabalho será dividido em três seções. Na primeira, será explanado sobre o instituto da responsabilidade civil, tratando-se das suas espécies, onde poderá ser identificado que o presente estudo faz parte da responsabilidade extracontratual e da responsabilidade subjetiva. Serão tratados também nesta seção, os três pressupostos indispensáveis para ser configurada a responsabilidade civil, sendo esses elementos básicos: o ato ou conduta humana, o dano ou prejuízo e o nexo causal.

Na segunda seção, será abordado a evolução do conceito de família e os princípios fundamentais pertinentes ao Direito de Família, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade. Demonstrando-se assim, os avanços relacionados à proteção da criança e do adolescente, bem como, os deveres que a legislação impõe aos pais, ao Estado e a sociedade em relação àqueles.

Por fim, na terceira seção será apresentado como se caracteriza o abandono afetivo e quais as possíveis consequências no desenvolvimento da criança e do adolescente. Serão abordados ainda, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema em tela.

O método utilizado para o desenvolvimento do trabalho será o dedutivo, por meio do qual se realizará a análise de uma premissa maior, através da interpretação do ordenamento jurídico como um todo e da doutrina majoritária, a fim de obter um entendimento a respeito de uma premissa menor, a possibilidade ou não da responsabilização civil dos genitores pelo abandono afetivo dos filhos. O tipo de pesquisa adotada será a explicativa, uma vez que, busca identificar e explicar quais os fatores que motivam o fenômeno estudado.

Portanto, o trabalho terá como objetivo analisar a possibilidade da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo dos pais para com os filhos, levando-se sempre em consideração os avanços alcançados pelo atual Direito de Família, como é o caso do princípio da afetividade.

1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Noções históricas e conceito da responsabilidade civil

Ao longo dos anos, a responsabilização civil sofreu inúmeras transformações, passando por uma extensa e morosa evolução, no que se refere à forma utilizada para responsabilizar aquele que causou o dano. Sendo assim, diante dos avanços conquistados pelo instituto da responsabilização civil, esse firmou seu espaço no direito moderno, tendo em vista sua importância para garantir uma maior eficácia na resolução dos conflitos de interesses e, consequentemente promover o equilíbrio social.

Entende-se que a responsabilidade civil é o dever de reparar os danos provocados a um terceiro, decorrente da prática de atos ilícitos, independente se esse ilícito se deu através de culpa ou dolo. Visando assim, restaurar o equilíbrio moral ou patrimonial da vítima do ato ilícito, através da reparação civil.

Para Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 27):

[...] Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. [...]

Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

Dessa forma, no campo do Direito Civil a responsabilidade está ligada à ideia de obrigação, no que diz respeito ao fato de na eventualidade do descumprimento da obrigação, surgir, então, o dever de compensar o dano causado. No entanto, embora semelhante os conceitos de obrigação e responsabilidade civil, esses são distintos.

A obrigação é um dever jurídico originário, que estabelece tanto o dever do credor em cumprir com o preceito estipulado em um contrato, como também o dever desse em se portar de acordo com o estabelecido pelo sistema normativo que regulamenta sua vida. Já a responsabilidade civil, é tida como um dever jurídico sucessivo, essa ocorre justamente em face do descumprimento obrigacional originário, através da prática de um ato ilícito, resultando na necessidade de reparação do dano. (CAVALIERI FILHO, 2012).

O Código Civil dispõe em seu artigo 186 e artigo 927 que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, diante dos artigos supramencionados, entende-se que a principal finalidade da responsabilização civil é a de reparação do dano causado a outrem, não deixando a vítima de ato ilícito sem ressarcimento. Pois assim, essa se sentirá amparada juridicamente, possibilitando a reparação do seu equilíbrio moral ou patrimonial.

1.2 Espécies da Responsabilidade Civil

Tratando-se das espécies de responsabilidade civil, merece destaque a responsabilidade contratual e extracontratual, bem como, a responsabilidade subjetiva e objetiva.

A responsabilidade contratual está prevista nos arts. 389 e ss. do CC., enquanto que a responsabilidade extracontratual está prevista nos arts. 186 a 188 e 927 a 954.

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 42):

Em suma: tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer responsabilidade). Haverá, espécie de por responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica.

Desse modo, a responsabilidade civil pode será identificada como contratual ou extracontratual/aquiliana, a depender da natureza da obrigação jurídica infringida pelo causador do ato ilícito. Ou seja, será classificada como contratual quando o dano for caracterizado pelo descumprimento de um contrato ou negócio jurídico

estabelecido e convencionado entre as partes, e será extracontratual quando houver descumprimento dos deveres jurídicos amparados pela lei ou pelo ordenamento jurídico.

A responsabilidade subjetiva é também conhecida como a teoria da culpa. Já a responsabilidade objetiva é conhecida também como a teoria do risco.

Primeiramente, surgiu a responsabilidade subjetiva, a qual é tida como regra geral de nossa legislação pátria, onde para ser caracterizada é necessária à comprovação de culpa, em suas várias interpretações: negligência, imprudência e imperícia, ou de dolo por parte do causador do dano, para que esse seja obrigado a repara-lo. (GONÇALVES, 2012).

Entende-se por negligência quando o agente deixa de fazer algo a que era obrigado, sendo assim omisso com relação ao o seu dever de cuidado. Já a imprudência ocorre quando o indivíduo age de maneira considerada perigosa, não observando, também, o seu dever de cautela. Quanto a imperícia, essa acontece quando alguém pratica determinada atividade que não é do seu conhecimento técnico, e nem tem habilidades suficientes para exercê-la. Sendo assim, a negligência e a imperícia se materializam através de uma ação, enquanto a imprudência se materializa através de uma omissão.

Posteriormente, impulsionado pelo período da industrialização brasileira, surgiu a responsabilidade objetiva, sem substituir a teoria da culpa, consistindo na possibilidade de reparação do dano independente da comprovação de culpa ou dolo. (GONÇALVES, 2012).

De acordo com o que foi exposto acima, afirma Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 50):

Para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto, como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco.

Sendo assim, para ser caracterizado como responsabilidade subjetiva é necessário a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente do ato danoso. Já, para ser caracterizado como responsabilidade objetiva, independe da comprovação de dolo ou culpa por parte do causador do dano.

1.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Para ser configurada a responsabilidade civil, faz-se indispensável a presença de três pressupostos, sendo esses elementos básicos: o ato ou conduta humana, o dano ou prejuízo e o nexo causal.

De acordo com Maria Helena Diniz (2012, p. 56) a conduta:

[...] vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Entende-se, portanto, por conduta humana, o comportamento voluntário no qual o agente age de espontânea vontade e com consciência e discernimento de seus atos, acarretando assim na existência de um dano ou prejuízo, seja ele derivado de um ato comissivo ou omissivo.

O ato comissivo é aquele que o agente pratica o ato através de uma ação, já omissivo é aquele que se pratica o ato através de um não agir. Vale ressaltar, que o ato voluntário pode ser lícito ou ilícito, o lícito se baseia na teoria do risco, não existi culpa, já o ilícito se baseia na ideia de culpa ou dolo.

Quanto ao dano ou prejuízo, afirma Sergio Cavalieri Filho (2012, pp.101-102):

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.

Dessa forma, o dano pode ser interpretado como uma lesão que a vítima sofre em relação aos seus direitos, seja referente à sua própria pessoa ou aos seus bens. Ou seja, de alguma maneira o seu direito não é respeitado pelo causador do prejuízo, gerando sofrimentos e angústias para vítima.

Há duas espécies de dano, o patrimonial ou material e o dano extrapatrimonial ou moral. O primeiro ocorre quando há uma lesão aos bens patrimoniais do ofendido. Já o segundo, acontece quando atinge os direitos da

personalidade, como por exemplo, a honra e a integridade psicológica da vítima. (CAVALIERI FILHO, 2012).

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, incisos V e X, o direito à reparação dos danos patrimoniais, morais e à imagem. É importante mencionar, que ao se estipular o valor da indenização deve haver um equilíbrio para não acarretar um enriquecimento ilícito, seguindo assim, uma ideia de proporcionalidade entre o dano e a reparação. (GONÇALVES, 2012).

E por fim, o último pressuposto, mas não menos importante, o nexo de causalidade. Destaca os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2012, p.72) no que diz respeito ao nexo causal:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se "nexo causal", de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Assim sendo, o nexo de causalidade consiste no elo de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, ou seja, é preciso que o agente ao praticar uma conduta tenha provocado um dano àquela vítima. Sendo assim, tem que haver uma relação entre a conduta humana e o prejuízo causado.

2 DO DIREITO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

2.1 Noções gerais do Direito de Família

Ao longo dos anos, a estrutura e o conceito de família sofreram mudanças, sendo essas oriundas das transformações sociais. Atualmente, a principal característica da família é o afeto e tem como um de seus principais interesses à dignidade da pessoa humana.

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 28):

[...] a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Sendo assim, a família é o núcleo de formação do indivíduo e molda-se de acordo com o contexto social e cultural a qual está inserida. Ou seja, a família é a base para o crescimento do indivíduo, proporcionando a esse, os primeiros aprendizados, formação da personalidade, percepção de valores, desenvolvimento espiritual, intelectual, físico e social. Onde, para que tudo isso venha a acontecer de forma benéfica, é de fundamental importância a presença do afeto e da dignidade da pessoa humana.

Com relação ao Direito de Família, esse é um conjunto de princípios e regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família. Regulando e direcionando os comportamentos dos entes familiares, com o objetivo de garantir uma entidade familiar estruturada. (LÔBO, 2011).

Dessa forma, o Direito de Família fundamenta-se em alguns princípios consolidados com o advento da Constituição Federal de 1988 que regulam as ações, relações familiares e interações sociais.

A família em geral, goza de princípios explícitos e implícitos. Os explícitos estão expressos através de doutrinas e de legislações, já os implícitos podem ser identificados através de doutrinas e segundo Paulo Luiz Netto Lôbo (2011, p.60) "podem derivar da interpretação do sistema constitucional adotado ou podem brotar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas".

É importante mencionar, que os princípios implícitos vêm ganhando destaque devido aos progressos trazidos com a evolução dos tempos e, consequentemente, evolução do Direito de família.

Dentre os vários princípios norteadores do direito de família vale destacar alguns, sendo eles: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da paternidade responsável e o princípio da afetividade.

2.2 Princípios fundamentais do Direito de Família

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III. Ele é considerado um macroprincípio, tendo em vista que serve de base e parâmetro para os demais princípios.

Na tentativa de conceituação, destaca Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 38):

[...] temos por Dignidade da Pessoa Humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim sendo, o princípio tratado tem como objetivo assegurar ao ser humano, direitos e condições dignas de existência, que devem ser respeitados pela família, pela sociedade e pelo poder público.

Então, esse princípio é de extrema importância no Direito de Família, já que visa garantir a todos que compõe a entidade familiar, especialmente a criança e o adolescente, uma boa qualidade de vida, um desenvolvimento saudável, em uma família estruturada, baseada no respeito e livre de tratamentos desumanos e degradantes.

Dessa forma, com base no principio da dignidade da pessoa humana, cabe aos pais à proteção em relação aos filhos, no sentido de que esses responsáveis devem oferecer uma vida digna e igualitária a prole, garantindo-lhes o mínimo existencial. É importante garantir também, que os filhos menores possam ser tratados como sujeitos de direito, além de proporcionar a esses uma realidade social adequada, para que possam ter um equilíbrio psíquico em sua vida adulta, ocasionando um bem estar existencial.

Portanto, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, isto é, que a equipare a um objeto. (LÔBO, 2011).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra base normativa no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º, caput, e artigo 6º, bem como, na Constituição Federal em seu artigo 227, caput, que prevê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entende, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 80), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como sendo um importante modificador das relações intrafamiliar, ao expor que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paternomaterno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equivoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

Desse modo, o princípio em questão assegura que os interesses da criança e do adolescente devem ser tratados com prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito. Tendo como fundamento, a concepção de que as crianças e adolescentes estão em desenvolvimento, sendo sujeitos de direito e dotados de dignidade, necessitando assim, de proteção.

Portanto, é dever dos pais colocar sempre em primeiro plano os interesses das crianças e adolescentes, mas se esses interesses forem negligenciados pelos genitores, o Estado deve intervir para assegurá-los.

O princípio da paternidade responsável é abordado na Constituição Federal em seu artigo 226, § 7º. Esse princípio retrata a ideia de responsabilidade dos

genitores, que deve estar presente tanto na formação como na manutenção da família.

De acordo com Rodrigo Santos Neves (2012, p. 98):

A paternidade responsável implica a impossibilidade de procriação irresponsável, sem levar em conta as consequências de se colocar uma criança no mundo. A paternidade ou maternidade responsável impossibilita o abandono de incapazes, impõe o dever de guarda e sustento dos filhos. Com a paternidade, surge o poder familiar, mas, também, os deveres de guarda e sustento de pais aos filhos. Se alguém gera filhos, deve ser responsável pelo seu sustento. Assim, o planejamento familiar encontra limites da paternidade responsável, diante da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da futura criança.

Sendo assim, os pais possuem a autonomia na realização do seu planejamento familiar, podendo optar por ter ou não filhos, bem como, quantos filhos desejam ter. Mas, os genitores devem respeitar os limites da paternidade responsável, garantindo aos seus filhos um desenvolvimento digno, evitando núcleos familiares sem condições de sustento e de manutenção.

Dessa forma, a paternidade responsável deve ser exercida desde a concepção do filho, a fim de que o pai, seja ele biológico ou afetivo, responsabilizese pelas obrigações e direitos daí advindos.

O princípio da afetividade, apesar de não se apresentar de forma expressa na Constituição e sim de forma implícita, não é um princípio menos importante, pelo contrário, vem ganhando força e se consolidando cada vez mais no atual direito de família através da progressão e recepção pela doutrina jurídica e pela jurisprudência.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2002) faz a seguinte afirmação:

Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procracionais, econômicas, religiosas e políticas.

Assim sendo, pode-se dizer que atualmente, tanto a formação como a continuação da família se dá pelo afeto, ou seja, essa necessita do princípio abordado para se estruturar de forma adequada. Isso que dizer que, para uma família ser minimamente estruturada, é necessário que haja entre os membros do grupo familiar, convivência, interação, carinho, atenção, cuidado, respeito e

companheirismo. Propiciado assim, ao indivíduo, um desenvolvimento psíquico saudável.

Dessa maneira, o afeto é a base essencial das relações familiares, sendo um direito fundamental decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana. Estando, portanto, o afeto fundado na ideia de um suporte moral dos pais em relação aos seus filhos, diretamente relacionado ao carinho, ao cuidado e à atenção.

Assim, a convivência familiar regrada pelo afeto se torna imprescindível para constituição de uma família estruturada que possibilite uma boa formação dos filhos, uma vez que esses estão em desenvolvimento e precisam de assistência e amparo dos pais para construção de sua personalidade e seus valores.

Portanto, seguindo os dizeres de Pablo Stolze Gagliano (2012, p. 89) "Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade". Então, mesmo a palavra afeto não se fazendo presente no texto constitucional, sem sombra de dúvidas é um aspecto fundamental nas relações familiares atuais. Tendo em vista que, é o afeto que une uma família, e não obrigatoriamente os laços de sangue.

3 DO ABANDONO AFETIVO E DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

3.1 Noções gerais sobre o abandono afetivo

O abandono afetivo pode partir tanto dos pais para com os filhos, como dos filhos para com os seus pais. Consistindo na conduta omissiva por meio da qual quaisquer dos pais ou filhos deixam de prestar a devida assistência moral ao seu filho ou ao seu pai.

Sendo assim, com enfoque no abandono afetivo dos genitores para com os seus filhos, entende-se que esse ocorre através da omissão em prestar o devido cuidado, companhia, assistência moral, psíquica, social, educacional e afetiva ao filho enquanto criança e adolescente. Ou seja, é quando o genitor deixa de cumprir os deveres decorrentes do poder familiar, podendo gerar danos emocionais à criança e ao adolescente.

Dentre vários dispositivos que discorrem sobre os deveres dos pais para com os filhos, decorrentes do poder familiar, podemos destacar o artigo 1.634, inciso I e II, do Código Civil de 2002, o qual afirma que:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I- dirigir-lhe a criação e educação; II- tê-los em sua companhia e guarda; [...]

Bem como, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º, caput, que prevê:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim sendo, fica evidenciado o dever dos genitores para com a sua prole em prestar condições mínimas que possibilitem uma vida digna aos menores, estando a afetividade, de forma implícita, incluída como um desses deveres.

É necessário esclarecer, que o afeto sob o enfoque jurídico não deve ser interpretado como sendo apenas o sentimento de amor. A afetividade, para o Direito, não se confunde com o afeto como fato psicológico, de modo que "[...] a afetividade

é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles." (LÔBO, 2011, p.72).

Segundo Aline Biasuz Suarez Karow (2012, p.131):

O amor, dada a sua robustez e essência, é impossível ser mensurado, ainda que juridicamente, porem o afeto um dos gêneros do sentimento amor, e por vezes, a manifestação mais simples e inicial deste, e suficiente para marcar um novo conceito jurídico familiar.

Dessa forma, o abandono afetivo não é caracterizado apenas pela ausência de amor, mas sim pelo descumprimento do dever de cuidar do menor, dedicar-lhe atenção, carinho, proteção e tê-lo em sua companhia e guarda. Impedindo assim, a criança e o adolescente, de um desenvolvimento moral, social, e psicológico adequado. Então, afeto independe de amor, uma pessoa pode ter afeto por outra, mas não ama-la.

Como se sabe, a convivência familiar regada pela afetividade é de suma importância na vida do menor, a fim de garantir a integridade física, moral e psicológica da criança e do adolescente. Do contrário, "a falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável". (DIAS, 2016, p. 138).

Faz-se necessário destacar que para ser configurado como ato ilícito, o abandono afetivo deve ocorrer de forma voluntária. Sendo assim, não se encaixa como tal, por exemplo, os casos em que o pai se afasta do filho em razão de ter contraído doença contagiosa, ou os casos em que o pai biológico desconhece a existência do filho, não podendo lhe ser imputado o descumprimento dos deveres paternos. (NADER, 2009).

Vale salientar, que há uma enorme diferença entre o abandono afetivo e o abandono material/patrimonial. O primeiro caracteriza-se pela ausência de afeto, carinho, cuidado e atenção na criação dos filhos. Já o segundo, concretiza-se pela ausência do sustendo financeiro, deixando de prover, sem justa causa, as necessidades básicas financeiras para subsistência do filho menor. Ou seja, o abandono afetivo não tem cunho material e sim moral.

Portanto, não basta os genitores proporcionarem ao seu filho uma condição financeira adequada, uma boa educação ou até mesmo fazer-se presente

fisicamente na vida de seu filho. É imprescindível também, proporcionar afeto, carinho, atenção e cuidado aos filhos, para que essas crianças e adolescentes possam ter um desenvolvimento saudável. Pois, somente assim, estariam os genitores cumprindo em relação aos filhos, o princípio e o dever constitucional da dignidade da pessoa humana.

3.2 Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema

A (im)possibilidade da responsabilização civil dos genitores por abandono afetivo é um tema polêmico e que divide opiniões. Esses pontos de vista conflitantes partem tanto de doutrinadores quanto de magistrados, sendo o princípio da afetividade o principal causador dessa divisão de posicionamentos, já que surge a indagação a respeito da norma jurídica ter ou não o poder de obrigar alguém a amar uma determinada pessoa.

Isso ocorre porque inexiste no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal expressa no sentido de impor aos pais o dever de prestar afeto aos filhos. Dessa forma, na realidade, tal dever decorre da análise conjunta de diversos dispositivos de lei e dos princípios que regem a família na atualidade.

Entretanto, apesar de não haver nem na doutrina nem na jurisprudência um posicionamento unificado, a doutrina majoritária, bem como, grande parte dos tribunais brasileiros vem acolhendo este tipo de responsabilização.

Os doutrinadores que se posicionam contra reparação do dano moral decorrente do abandono afetivo alegam, por exemplo, não ser possível se quantificar o amor ou obrigar alguém a amar outra pessoa. Já os doutrinadores favoráveis a indenização por abandono afetivo, afirmam ser dever dos pais prestar a devida assistência financeira e principalmente afetiva, tomando como base o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, os demais princípios do atual direito de família.

Como exemplo de doutrinadora contrária a responsabilização civil pelo abandono afetivo dos filhos menores, podemos citar Lizete Peixoto Xavier Schuh (2006, pp. 67-68) a qual afirma que ninguém pode obrigar um pai a amar um filho, ao expor que:

É dificultoso cogitar-se a possibilidade de determinada pessoa postular amor em juízo, visto que a capacidade de dar e de receber

carinho faz parte do íntimo do ser humano, necessitando apenas de oportunidades para que aflore um sentimento que já lhe faz parte, não podendo o amor, em que pese tais conceitos, sofrer alterações histórico-culturais, ser criado ou concedido pelo Poder Judiciário.

Contudo, em defesa da doutrina majoritária que admite a reparação pecuniária, Rodrigo da Cunha Pereira (2011) rebatendo o argumento acima referido, afirma:

[...] não é possível obrigar ninguém a amar. No entanto, a esta desatenção e a este desafeto devem corresponder uma sanção, sob pena de termos um direito acéfalo, um direito vazio, um direito inexi-gível. Se um pai ou uma mãe não quiserem dar atenção, carinho e afeto àqueles que trouxeram ao mundo, ninguém pode obrigá-los, mas à sociedade cumpre o papel solidário de lhes dizer, de alguma forma, que isso não está certo e que tal atitude pode comprometer a formação e o caráter dessas pessoas abandonadas afetivamente.

Lizete Peixoto Xavier Schuh (2006, p. 75.) relata ainda que "[...] a simples indenização poderá representar um caráter meramente punitivo, reafirmando, cada vez mais, o quadro de mercantilização nas relações familiares".

No entanto, conforme a doutrina majoritária, a indenização, nesses casos, tem o intuito pedagógico, e não somente punitivo, à medida que visa em primeiro plano inibir futuras omissões dos pais em relação aos seus filhos. A fim de que, alertem os pais para necessidade de um planejamento familiar adequado, diminuindo assim a quantidade de famílias desestruturadas.

No âmbito da jurisprudência, é crescente o número de casos desta matéria levados ao judiciário, apresentando decisões em vários sentidos, oriundas de todas as partes do país, provenientes das varas, dos Tribunais, do Superior Tribunal de Justiça, chegando em 2009 até o Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, é imprescindível a análise de tais casos que foram destaque e os devidos posicionamentos dos magistrados.

Em 15 de setembro de 2003, o judiciário brasileiro proferiu a primeira decisão favorável sobre o tema em tela. Nessa, o juiz Mario Romano Maggioni, da 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS (Processo n.º 141/1030012032-0) condenou o genitor ao pagamento de R\$ 48.000,00 reais a título de danos morais a filha em razão de abandono afetivo.

Nesse caso, a autora alegava que deixou de conviver com o genitor ainda com poucos meses de vida, quando o pai separou-se de sua mãe, tendo constituído

nova família e gerado três filhos. Afirmou ainda, que se sentiu rejeitada em virtude do tratamento frio direcionado a ela pelo pai.

Ao fundamentar sua decisão, o magistrado dispôs que:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme.

O juiz destacou ainda as consequências negativas que podem decorrer do abandono afetivo na filiação, ao considerar que:

A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recémnascido, ou em desenvolvimento, violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhes dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. Por óbvio que o Poder Judiciário não pode obrigar ninguém a ser pai. No entanto, aquele que optou por ser pai — e é o caso do autor — deve desincumbir-se de sua função, sob pena de reparar os danos causados aos filhos.

Durante o trâmite processual, o Ministério Público se manifestou contrário à admissibilidade da indenização, alegando que não cabia ao Judiciário condenar alguém por falta de afeto. No entanto, a referida sentença se deu por transitada em julgado, em razão da não interposição de recurso pelo réu, considerado revel no processo.

Sendo assim, percebe-se que o julgador utilizou o bom senso para a resolução da demanda, no qual a sentença foi de grande relevância, visto que, abriu um leque para outras decisões neste sentido, apesar de alguns tribunais ainda decidirem de forma contrária.

É exemplo de decisão contrária à indenização por abandono afetivo, o julgado do STJ/MG (REsp nº 757.411) de 2005, o qual teve como relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Tratava-se do caso em que o filho ajuizou ação ordinária contra seu pai, pleiteando indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo. O autor, até seus seis anos de idade possuía contato regular com o pai. Entretanto, após o divórcio dos seus pais, o genitor firmou novo relacionamento, originando assim uma nova irmã, e consequentemente extinguiu definitivamente contato com o filho,

tratando-o com rejeição, até em datas significativas como formaturas e aniversários, apenas cumprindo com sua obrigação material, lhe pagando 20% dos seus rendimentos.

No juízo de primeiro grau foi decidido pela improcedência do pedido, contudo, após interposição de Apelação, o Tribunal de Alçada/ MG decidiu pela admissibilidade do pedido, condenando o genitor ao pagamento de R\$ 44.000.00 reais, alegando descumprimento do dever familiar de convívio com o filho.

No entanto, o genitor interpôs Recurso Especial (REsp nº 757.411) ao STJ/MG, e infelizmente a decisão foi reformada integralmente. O STJ/MG decidiu pela improcedência do pedido, com o entendimento que não cabe ao judiciário obrigar alguém a amar. Com as seguintes palavras:

Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Nesse contexto, inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 159 do Código Civil de 1916, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de indenização. Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono moral.

Assim, consideraram que a perda do poder familiar seria a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, de forma que já se encarregaria da função punitiva, afastando a indenização decorrente do abandono.

Entretanto, felizmente em decisão mais recente, o STJ/SP através do Recurso Especial (REsp nº 1.159.242) em 2012, posicionou-se favorável a indenização pecuniária proveniente de abandono afetivo.

Nesse caso, a autora pleiteava uma indenização por ter sofrido abandono material e afetivo durante sua infância e juventude. Onde o Juízo de 1° grau julgou improcedente o pedido, o qual, em seguida, após apelação foi julgado procedente pelo TJ/SP, sentenciando o recorrido ao pagamento da quantia de R\$ 415.000,00. No entanto, o genitor recorreu da decisão, por meio de Recurso Especial (REsp nº 1.159.242), indo os autos para o STJ/SP que julgou procedente o cabimento da indenização reduzindo apenas o valor para R\$ 200.000,00.

No voto, a relatora Nancy Alves Andrighi afirmou que:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tisnado por

elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

Dessa maneira, como fundamentação de sua decisão a relatora Nancy fez referência a não obrigação de amar, mas sim de deveres que são expressos no ordenamento jurídico como o dever de cuidar, à medida que afirma "aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos". Sendo assim, através dessa decisão do STJ/SP, abriram-se precedentes para que o afeto fosse entendido como um dever característico das entidades familiares. De forma que, fica clara a diferenciação do dever de cuidar que incumbe a figura dos pais e o dever de amar que é algo subjetivo e facultativo.

Portanto, a partir dos posicionamentos apresentados, percebe-se que é admissível a indenização nos casos de abandono afetivo, considerando o afeto como um componente intrínseco a relação familiar que é refletida em condutas que possuem respaldo jurídico. No entanto, faz-se de fundamental importância que cada caso seja analisado cautelosamente, buscando identificar o quanto de fato o distanciamento da relação familiar afetou a integridade do indivíduo. Visando assim, não mercantilizar sentimentos, configurar enriquecimento ilícito, bem como não deixar impune o genitor que abandonou seu filho e lhe causou danos a sua integridade psicológica.

Assim sendo, compreende-se que o dever dos genitores para com a prole vai muito além de apenas prover o sustento financeiro adequado. É dever primordial dos pais proporcionar educação, proteção, carinho, atenção e se fazer presente na vida dos filhos menores. Pois, o filho menor que sofrer algum prejuízo derivado do não cumprimento do dever dos pais, terá direito de acionar a justiça pleiteando uma indenização por danos morais. Tendo essa indenização, como objetivo, amenizar o sofrimento do filho, além de cunho educativo, à medida que alerta as entidades familiares para importância da presença do afeto no seio familiar, buscando assim uma evolução social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio percebe-se uma evolução histórica na formação, no conceito e na função social da família e dos entes pertencentes ao grupo familiar. Sendo assim, foi deixado para trás o modelo de família patriarcal, hierarquizada e conservadora, à medida que vem sendo cada vez mais aceito o modelo familiar contemporâneo, sendo esse fundado na afetividade.

Apesar do Ordenamento Jurídico brasileiro não trazer claramente expresso o afeto como um dever dos pais para com os filhos, é de fácil compreensão perceber esse dever ao realizar uma análise conjunta da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002, somados ainda, aos princípios fundamentais do atual Direito de Família.

A presença da afetividade no seio familiar se faz de extrema importância para composição de uma entidade familiar estruturada, o qual possa proporcionar a criança e ao adolescente a devida assistência moral e psíquica que esses precisam. Ou seja, uma entidade familiar sólida, que respeite os princípios fundamentais do Direito de Família, se faz essencial no processo de formação da criança e do adolescente, evitando assim, que os menores sofram algum dano com relação ao seu desenvolvimento integral.

Desse modo, é dever dos pais para com os filhos prestar não somente a devida assistência financeira, mas igualmente a assistência moral e psíquica. Portanto, não basta os genitores cumprirem apenas com suas obrigações pecuniárias, é primordial que os pais proporcionem aos filhos menores a devida convivência familiar, guarda, proteção, atenção, cuidado e afeto.

A ausência desses elementos na relação paterno-filial faz surgir o chamado abandono afetivo. Esse pode produzir sérios danos psicológicos e emocionais às crianças e aos adolescentes, prejudicando o desenvolvimento integral do menor, gerando traumas que podem se estender até a vida adulta.

Sendo assim, se os filhos alegarem se sentir desamparados afetivamente pelos pais, e for comprovado o nexo causal entre a conduta do agente e o dano provocado ao menor, os genitores deverão responder civilmente pelo abandono afetivo, indenizando os filhos abandonados por danos morais.

Porém, é importante destacar que há posicionamentos de doutrinadores e magistrados contrários acerca da responsabilização civil por abandono afetivo.

Esses afirmam que não se pode obrigar alguém a amar outra pessoa e que o amor não tem preço.

Entretanto, segundo a doutrina majoritária e decisões mais recentes dos Tribunais, o que se defende não é obrigar o genitor a amar sua prole, haja vista a subjetividade do amor, bem como, a impossibilidade legal dessa cobrança. O que se cobra é o cumprimento dos deveres de cuidado elencados pela legislação, além dos deveres de prestar a devida atenção, proteção e afeto, resguardados pelo princípio implícito da afetividade do atual Direito de Família.

Quanto à ideia de monetarização do amor, essa não se aplica, já que a indenização nos casos de abandono afetivo possui intuito pedagógico, e não somente punitivo. Assim, visa em primeiro lugar inibir futuras omissões dos pais em relação aos seus filhos, além de alertar a sociedade como um todo, principalmente os genitores, para importância da convivência familiar baseada na afetividade.

Então, apesar de não haver um posicionamento doutrinário e jurisprudencial unificado a respeito do tema, verifica-se que tanto a doutrina majoritária quanto os tribunais vêm se posicionando cada vez mais favoráveis a indenização pelo abandono afetivo. Não restando dúvidas assim, ao afirmar que é possível responsabilizar civilmente os genitores em decorrência do abandono afetivo para com a prole.

REFERÊNCIAS

1) Livro:

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. Rev. Atual. E Ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – As famílias em Perspectiva Constitucional.** 2. ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso. 1. ed. São Paulo: Atlas. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito **Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.** 7. ed. Vol 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

KAROW, Aline Biasuz Suarez, **Abandono afetivo: Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno – Filiais.** Curitiba:Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SARLET, INGO WOLFGANG. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

2) Artigo científico em meio eletrônico (internet):

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares constitucionalizadas>. Acesso em: 01/10/2017.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/23666/analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filiacao-e-sua-reparacao. Acesso em: 11/10/2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o Homem: responsabilidade civil por abandono afetivo.** Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=392>. Acesso em: 02/11/2017.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro.** Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/artigo,novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro,22637.html. Acesso em: 01/10/2017.

3) Periódicos:

NEVES, Rodrigo Santos. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo.** São Paulo: Revista Síntese: Direito de Família. n 73, v14. p. 98. agos/ set.2012.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido.** Porto Alegre: Revista Síntese: Direito de Família. n. 35. v. 8. p. 67-75. abril/maio 2006.

4) Legislação:

BRASIL. Código Civil, de 2002. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

5) Jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Recurso Especial nº 757.411** (2005/0085464-3). Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103477/Anexo_A.pdf?sequence=2. Acesso em: 11/11/2017.

Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso Especial nº 1.159.242 (2009/0193701-9).** Relatora: Ministra Nancy Alves Andrighi. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf>. Acesso em: 11/11/2017.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa/RS. **Processo Cível nº 141/1030012032-0**, de 15.09.2003. Juiz: Mário Romano Magggioni. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/?leisedecisoes&jurisprudencia=423. Acesso em: 02/11/2017.